



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0502005/2026/SUPRI/SEMAS  
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 016/2026-SEMAS**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Castanhal, por ordem do ordenador de despesa da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-SEMAS e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE** de licitação nº 016/2026, que visa a **CONTRATAÇÃO DA BANDA SAYONARA PARA O BAILE DE CARNAVAL DOS IDOSOS NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2026, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ.**

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Art. 74, Inciso II, da Lei Federal de Licitações 14.133/21 e suas alterações posteriores.

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação da Banda Sayonara mostra-se necessária para assegurar a adequada execução do **Baile de Carnaval dos Idosos**, evento integrante do calendário de ações socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A realização do evento está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Estatuto da Pessoa Idosa, promovendo:

- Envelhecimento ativo;
- Fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.
- Inclusão social;
- Garantia do direito ao lazer e à cultura.

A presença de banda musical ao vivo é elemento essencial para a efetividade da programação, considerando o perfil do público-alvo. O repertório adequado, composto por marchinhas carnavalescas e músicas populares tradicionais, constitui fator determinante para estimular a participação, promover interação social e proporcionar ambiente acolhedor e festivo.

Sem a contratação da atração musical, o evento ficaria descaracterizado em sua essência, comprometendo o alcance dos objetivos institucionais planejados, bem como a experiência sociocultural ofertada aos idosos.

Assim, a contratação atende ao interesse público, garantindo qualidade técnica, organização e segurança na execução da programação prevista.

A contratação de atração musical para o Baile de Carnaval dos Idosos promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social encontra amparo legal na legislação que rege a política de assistência social, os direitos da pessoa idosa e as normas de contratação pública. Nos termos da Constituição Federal de 1988, em especial dos artigos 203 e 230, é dever do Estado assegurar a proteção social e promover ações que garantam a dignidade, o bem-estar e a participação da pessoa idosa na



comunidade. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura expressamente o direito ao lazer, à cultura e à convivência comunitária, competindo ao poder público promover atividades que favoreçam a integração social e a melhoria da qualidade de vida da população idosa. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estabelecem que as ações socioassistenciais devem contemplar atividades de caráter preventivo, protetivo e de fortalecimento de vínculos, incluindo iniciativas culturais e recreativas voltadas aos usuários da política pública. No âmbito das contratações públicas, a demanda observa o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que autoriza a contratação de serviços necessários ao atendimento do interesse público, desde que devidamente justificada quanto à necessidade, ao objeto e aos resultados pretendidos, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e interesse público.

### **RAZÃO DA ESCOLHA**

A Banda Sayonara possui reconhecimento regional, experiência comprovada em eventos populares e apresentações voltadas ao público adulto e idoso, em bailes, e eventos particulares, especialmente com repertório de música paraense romântica, repertório dançante e variado, compatíveis com a proposta do evento. Assim, a escolha da atração decorre da adequação ao objeto pretendido, não sendo viável promover competição para seleção baseada exclusivamente em menor preço, pois o elemento artístico é determinante para o atendimento do interesse público.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, justificando-se a contratação por inexigibilidade de licitação, observando-se os requisitos legais, inclusive quanto à formalização do processo, comprovação de notoriedade/aceitação pública, apresentação de proposta compatível com os valores praticados no mercado e demais exigências legais.

A escolha da Banda Sayonara fundamenta-se em critérios técnicos, artísticos e operacionais compatíveis com as necessidades do evento, destacando-se:

- Repertório adequado ao público idoso, com predominância de MPB, e música regional (brega romântico paraense);
- Reconhecimento e aceitação regional;
- Cumprimento de exigências logísticas e operacionais estabelecidas pela Secretaria;
- Regularidade na execução contratual e compromisso com horários e qualidade sonora.

A seleção da banda observa o princípio da eficiência administrativa, garantindo melhor aproveitamento dos recursos públicos e maior probabilidade de êxito do evento, considerando sua compatibilidade com os objetivos da ação.

Portanto, a escolha da Banda Sayonara revela-se técnica e administrativamente adequada, estando alinhada ao interesse público e às finalidades institucionais da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Castanhal.

### **JUSTIFICATIVA DO VALOR**

A justificativa do preço apresentado para a contratação da Banda Sayonara, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fundamenta-se na inviabilidade de competição inerente à contratação dos artistas consagrados, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a



inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No presente caso, a empresa 54.564.820 LIZETE FERREIRA BASTOS, detentora de exclusividade comprovada na representação da banda SAYONARA, e apresentou proposta comercial acompanhada de notas fiscais emitidas em contratações anteriores, relativas à realização de shows da banda em eventos de porte e natureza semelhantes, o que possibilita a aferição da compatibilidade do valor proposto com os preços praticados no mercado.

A análise das referidas notas fiscais demonstra que o valor proposto, encontra-se em consonância com os preços historicamente praticados pela artista, considerando fatores como: notoriedade nacional do cantor, expressiva aceitação popular, relevância cultural no cenário musical, porte do evento, expectativa de público, bem como os custos operacionais envolvidos na apresentação artística, incluindo equipe técnica, logística, estrutura de palco e demais exigências do espetáculo.

Ressalte-se que, em contratações dessa natureza, não há possibilidade de comparação direta entre propostas concorrentes, uma vez que o objeto é singular e vinculado à identidade artística específica da banda cuja apresentação atende de forma exclusiva ao interesse público pretendido pelo Município de Castanhál.

Diante do exposto, conclui-se que o valor proposto se encontra técnica e economicamente justificado, atendendo aos parâmetros de vantajosidade e eficiência administrativa, e estando plenamente em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, publicidade, moralidade, economicidade e interesse público.

## **ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO**

De acordo com o DFD encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social presente nos autos do processo, juntamente com a proposta do contratado, prevê a possibilidade de antecipação de pagamento de 100% do cachê no ato da assinatura do contrato para garantia de reserva de agenda do artista, tem-se que, em regra, nos termos da Lei nº 14.133/21, é vedado a antecipação de pagamento, podendo ocorrer apenas em caráter excepcional, conforme as regras previstas no presente tópico.

O contratado emitirá nota fiscal correspondente ao valor do show de R\$13.000,00 (treze mil reais), tão logo seja assinado o termo de contrato, para que o contratante efetue o pagamento antecipado.

Para as etapas seguintes da contratação, a antecipação do pagamento ocorrerá de acordo ao que consta nos termos do contrato.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente é admitido quando houver, no caso em tela, o interesse público devidamente demonstrado com a apresentação de cautelas e garantias nos casos em que a antecipação do pagamento seja a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, que é o caso em questão.

Além disso, a possibilidade de pagamento antecipado nos Contratos Administrativos é assegurada no art. 38 do Decreto 93.872/86 e o art. 145, § 1º da Lei 14.133/21, como medida excepcional, visto que, como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular.

Art 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade



pública, **admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida**, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

**Art. 145.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Destarte, resta demonstrado que a possibilidade de pagamento antecipado encontra espeque legal.

## **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Exercício: 2026**

**08- Secretaria Municipal de Assistência Social**

**Unidade Orçamentária: 08.09 - Fundo Municipal de Assistência Social**

**Função Programática: 08 122 0005 2.235- Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assis. Social**

**Classificação Econômica: 3.3.90.39.00 – outros serv pessoa jurídica**

**Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 - outros serv pessoa jurídica**

**Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos.**

Castanhal/PA, 06 de fevereiro de 2026

**BENEDITA RIBEIRO DE LIMA NETA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**